



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10280.007928/90-08
SESSÃO DE : 05 de dezembro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 301-30.504
RECURSO Nº : 125.203
RECORRENTE : MELHORAMENTOS SUL DO PARÁ S.A.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

IMPOSTO TERRITORIAL RURAL – ITR.

Não constando dos autos qualquer documento, e tampouco laudo técnico que pudesse ensejar a revisão do lançamento pelo julgador, em observância ao artigo 147, § 1º, do Código Tributário Nacional, e a correta aplicação da legislação pertinente vigente, entendo que deve ser mantida a cobrança do ITR do exercício de 1990, bem como das Contribuições ora exigidas.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 05 de dezembro de 2002

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
Relator

28FEV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, JOSÉ LENCE CARLUCI, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI. Esteve presente o Procurador LEANDRO FELIPE BUENO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.203
ACÓRDÃO Nº : 301-30.504
RECORRENTE : MELHORAMENTOS SUL DO PARÁ S.A.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre o lançamento do Imposto Territorial Rural (ITR) do ano de 1990 e das Contribuições do imóvel rural denominado "Fazenda Rio da Prata", localizado no Município de Santana do Araguaia/PA.

Devidamente intimado, o contribuinte apresenta Impugnação alegando, em síntese, que houve uma majoração do valor a recolher do tributo em relação a 1989 maior que a inflação do período, mesmo considerando os mesmos Graus de Utilização e Eficiência da propriedade, e que o tributo e demais receitas tiveram seus fatos geradores ocorridos em 01/01/90, anteriores portanto à Portaria Interministerial n.º 560, de 27/09/90, que promoveu a atualização do Valor da Terra Nua para o exercício em exame, contrariando o princípio constitucional da anterioridade.

Na decisão de Primeira Instância, a autoridade julgadora entendeu ser procedente o lançamento, pois a ausência de Laudo Técnico com os devidos requisitos formais implica a manutenção do Valor da Terra Nua tributado pela aplicação de valor por hectare inferior ao VTN mínimo, não se aplicando o princípio da anterioridade quanto à atualização do VTN.

Devidamente intimado, o contribuinte interpõe Recurso Voluntário, onde além de serem novamente apresentados os argumentos expendidos na Impugnação, argúi, preliminarmente, que ocorreu a prescrição intercorrente, tendo em visto que o julgamento foi efetivado 9 anos após ocorrido o fato gerador, e a intimação só ocorreu após 12 anos da ocorrência do fato gerador que foi em 01/01/1990.

Assim sendo, os autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.



RECURSO Nº : 125.203
ACÓRDÃO Nº : 301-30.504

VOTO

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A questão, no presente caso, cinge-se à exigência do Imposto Territorial Rural (ITR) do ano de 1990 e das Contribuições do imóvel rural denominado “Fazenda Rio da Prata”, localizado no Município de Santana do Araguaia/PA.

Argúi a Recorrente, preliminarmente, que ocorreu a prescrição intercorrente no caso dos autos, haja vista que o julgamento foi efetivado 9 anos após ocorrido o fato gerador, e a intimação só ocorreu após 12 anos da ocorrência do fato gerador que foi em 01/01/1990.

Com efeito, a prescrição intercorrente é admitida tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência, e se verifica quando uma das partes litigantes permanece inerte por um período superior a 5 anos. Logo, no caso em questão, verifica-se que ocorreu este fenômeno da prescrição intercorrente, levando-se em consideração o tempo decorrido entre a apresentação de impugnação e o julgamento de Primeira Instância Administrativa (9 anos).

Todavia, caso não seja acolhida a preliminar supra, passo ao exame do mérito.

De acordo com o disposto no § 4º, do artigo 3º, da Lei n.º 8.847/94, “a autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado”, o Valor da Terra Nua mínimo.

Assim, consoante o que preceitua o supracitado dispositivo legal, o Laudo de Avaliação visa a demonstrar, inequivocamente, se o imóvel rural em debate possui características próprias que diferencia o seu VTN da média apurada para aquela municipalidade.

Daí, porque o Laudo de Avaliação deve apresentar além dos métodos avaliatórios e as fontes pesquisadas, outros procedimentos e parâmetros fixados pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, na Norma Brasileira Registrada n.º 8.799/85.

No entanto, no caso dos autos não consta qualquer documento, nem tampouco laudo técnico que pudesse ensejar a revisão do lançamento pelo julgador, em observância ao artigo 147, § 1º, do Código Tributário Nacional, e a correta

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

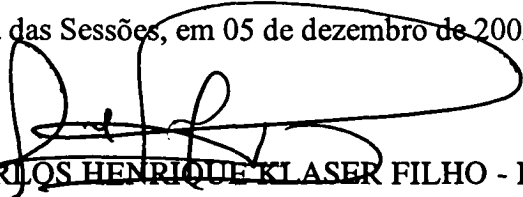
RECURSO Nº : 125.203
ACÓRDÃO Nº : 301-30.504

aplicação da legislação pertinente vigente, entendo que deve ser mantida a cobrança do ITR do exercício de 1990, bem como das Contribuições ora exigidas.

Isto posto, nego provimento ao recurso voluntário, mantendo a decisão de Primeira Instância Administrativa em todos os seus termos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2002



CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

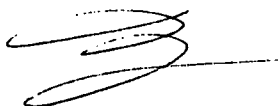
Processo nº: 10280.007928/90-08
Recurso nº: 125.203

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão 301-30.504.

Brasília-DF, de 25 de fevereiro de 2003

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em 28.02.2003



Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL